

COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 01/2017

Processo CEEEd nº 175/27.00/16.0

Responde consulta sobre a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso como área de conhecimento.

RELATÓRIO

Escolas Estaduais de Ensino Médio encaminharam a este Conselho consulta acerca da legalidade da orientação dada pela 1ª Coordenadoria Regional de Educação quanto à “obrigatoriedade da oferta de ensino religioso como área de conhecimento, não mais como componente da parte diversificada e da obrigatoriedade de ofertar 2 (dois) períodos semanais”.

A Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 garantiu no artigo 210, parágrafo 1º, o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas brasileiras.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

[...]

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, respeitando os princípios da Constituição Federal de 1988, refere-se ao Ensino Religioso como “disciplina” e estabelece às escolas públicas do estado que o componente curricular “ensino religioso” é de oferta obrigatória e de matrícula facultativa, inclusive no ensino médio: “Art. 209 – [...] § 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trata da matéria em seu artigo 33:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

O Parecer CEED nº 200/1997 afirma que enquanto vigente a norma constitucional estadual, é obrigatória a presença do Ensino Religioso nos horários normais de escolas públicas de Ensino Fundamental e Médio.

O Parecer CEED nº 465/1998 que “Responde consulta sobre cômputo de frequência escolar no Ensino Religioso” e expõe entre outras questões, as possibilidades da escola para alunos não-optantes:

6 – Na organização de sua base curricular, deverá a escola tomar certas precauções, no caso de haver componentes curriculares que não sejam obrigatórios para

todos os alunos. Na verdade, restam apenas duas opções à escola, nesse particular. Ou a carga horária dos demais componentes curriculares (excluindo os de livre eleição pelos alunos) já complete a carga horária anual mínima, ou a escola oferece disciplinas alternativas aos alunos que optam por não se matricular em determinados componentes curriculares.

Assim, se o aluno opta por não se matricular na disciplina Ensino Religioso, a carga horária mínima anual deverá ser satisfeita, computando tão-somente os outros componentes curriculares, ou a escola lhe oferece outra disciplina como alternativa.

É importante ressaltar que não se trata de, simplesmente, “fazer o aluno assistir aula de outra disciplina em série paralela”. Isso seria apenas ocupar-lhe o tempo. Em lugar disso, seu tempo deve ser utilizado para o estudo de uma disciplina capaz de acrescentar sentido ao seu processo de formação.

Em 2000, o Conselho Estadual de Educação por meio do Parecer CEED nº 290/2000 responde consulta de instituições de ensino superior quanto à definição de conteúdos e habilitação de professores de Ensino Religioso, e a partir de suas considerações exara a Resolução CEED nº 256, de 22 de março de 2000, que “Regulamenta a habilitação de professores de Ensino Religioso e os procedimentos para a definição dos conteúdos desse componente curricular”:

Art. 3º Os conteúdos do componente curricular de Ensino Religioso são fixados pela escola, de acordo com seu projeto pedagógico, observadas as diretrizes curriculares nacionais e com base em parâmetros curriculares que serão estabelecidos sob a coordenação da Secretaria da Educação.

Art. 4º Para a fixação dos parâmetros curriculares será ouvida entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Pelo Parecer CEED nº 754/2001, este Conselho credencia a entidade civil, Conselho de Ensino Religioso do Estado do Rio Grande do Sul – CONER, preconizada no §2º do Art. 33 da LDBEN e na Resolução CEED nº 256/2000.

O Parecer CEED nº 157/2012 exara orientação ao sistema quanto ao exercício do magistério a título efetivo e emergencial. Nesse interim ratifica em seu item 18, expresso no Parecer CEED nº 290/2000:

18. Para lecionar o componente Ensino Religioso na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, exigir-se-á, tão somente, como formação mínima, o curso normal, ou correspondente.

A partir do 6º ano do ensino fundamental, e no ensino médio, exigir-se-á a Licenciatura em Ensino Religioso, ou Licenciatura em Religião ou como habilitação mínima, a licenciatura em qualquer área do currículo, secundada por um curso específico de formação na área do Ensino Religioso, conforme explicitado pelo Parecer CEED nº 290/2000.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, apresentam, no artigo 14, parágrafo 1º, o ensino religioso como parte da base nacional comum definindo em seu parágrafo 2º que os componentes curriculares da base são organizados, pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos de conhecimento.

Sobre a adoção do termo “componente curricular”, o Conselho Nacional de Educação indica que a LDBEN utiliza diversidade de termos correlatos, empregando concorrentemente e sem rigor conceitual os termos disciplina, componente curricular, estudo, conhecimento, ensino, matéria e conteúdo curricular.

No documento “Reestruturação Curricular Ensino Fundamental e Médio”, organizado pelo Departamento Pedagógico da Secretaria de Estado da Educação em 2016, apresenta-se a proposição de um currículo baseado em competências e, além das áreas clássicas consagradas pela LDBEN, apresenta-se o Ensino Religioso como área de conhecimento.

Nesse Documento (p. 79-92) discorre-se sobre a “Área do Ensino Religioso” reportando-se à Constituição Federal e Estadual no tocante a esse assunto, afirmando-se que “o Ensino Religioso será tratado como uma área do conhecimento também no ensino médio, de forma integrada e interdisciplinar com as demais áreas”.

ANÁLISE DA MATÉRIA

O Brasil é oficialmente um Estado laico, pois a Constituição Brasileira e outras legislações preveem a liberdade de crença, proteção aos cidadãos, além de respeito às manifestações religiosas. A laicidade de um país concede o direito ao cidadão de ter ou não uma fé religiosa, sendo que essa escolha não pode ser motivo de discriminação e pressupõe a não intervenção da Igreja no Estado e vice-versa.

A Constituição Federal de 1988, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vedam o proselitismo no ensino religioso, e transferem a cada sistema de ensino a competência para selecionar o conteúdo ministrado e os professores habilitados a lecionar tal disciplina. A LDBEN em seu artigo 12 destaca: “Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica”, ressalte-se ainda a garantia legal explicitada no artigo 15, “Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógico- administrativos e de gestão financeira”.

A Lei federal nº 9.475, de 22 de julho de 1997, ao alterar o Art. 33 da LDBEN, estabeleceu como única possibilidade de oferta do Ensino Religioso, a forma não-proselitista, valorizando a diversidade cultural religiosa. Cabe neste sentido considerar que o conhecimento pelos estudantes da cultura religiosa existente em nossa sociedade, através de suas diferentes manifestações, constitui-se elemento significativo para a formação, sem que isso signifique o estudo de doutrinas religiosas específicas, no âmbito da educação escolar, ratificando-se o caráter de não-proselitismo expresso na legislação.

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em seu artigo 17 reforça que os Sistemas de Ensino devem:

“I – criar mecanismos que garantam liberdade, autonomia e responsabilidade às unidades escolares, fortalecendo sua capacidade de concepção, formulação e execução de suas propostas político-pedagógicas.”

Um desses mecanismos expresso na Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos para análise e aprovação dos Regimentos Escolares de estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino, define em seu Art. 4º:

Art. 4º - Toda e qualquer alteração nos Regimentos Escolares dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, cujos Regimentos Escolares foram aprovados por este Conselho ou por Conselhos Municipais de Educação que detinham delegação de atribuições, será analisada e validada pelo Conselho Escolar ou por Comissão Paritária formada por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar do estabelecimento de ensino e por sua Mantenedora.

Parágrafo único – Qualquer alteração a ser realizada nos Regimentos Escolares dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio será feita mediante a elaboração de novo texto do Regimento Escolar com inteiro teor.

Ao transformar o Ensino Religioso em Área do Conhecimento, a Secretaria de Estado da Educação faz uso de prerrogativas legais na elaboração de políticas educacionais. No caso da ênfase dada ao Ensino Religioso, explicita sua concepção e suas prioridades no concernente aos processos formativos na educação básica.

A progressiva autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino a ser assegurada pelos respectivos sistemas, conforme disposto há exatos 20 anos pela LDBEN, Lei federal nº 9.394/1996, pressupõe amplo diálogo e possibilidade de tomada de decisão pelas escolas e suas mantenedoras acerca de mudanças tão estruturais como é a assunção do Ensino Religioso como área do conhecimento.

Nessa perspectiva, o Projeto Político Pedagógico é responsabilidade da própria escola, respeitadas as normas comuns e de seu sistema de ensino, conforme determina o art. 12 da LDBEN.

De sua formulação, execução, avaliação e revisão, devem participar efetivamente todos os seus docentes, nos termos do art. 13, juntamente com os demais profissionais da educação e toda a comunidade escolar, como determina o art. 14 da mesma Lei.

A inclusão do Ensino Religioso na escola deverá ser compreendida através do processo educativo que ocorre no seu interior. A natureza, os objetivos, as metodologias da própria escola devem justificar a referida inclusão, seja como tema transversal, seja como disciplina, seja como área, na perspectiva da Reestruturação Curricular proposta pela Secretaria de Estado da Educação. Na oferta do Ensino Religioso os conteúdos serão fixados pela escola de acordo com seu projeto pedagógico, respeito à autonomia escolar, fortalecimento da relação escola/família, elementos reconhecidamente importantes no processo ensino/aprendizagem.

A oferta do Ensino religioso (seja considerado área do conhecimento ou disciplina) no âmbito do trabalho de cada escola implica a discriminação no Plano de Estudos de sua carga horária específica, informando em que ano(s) a disciplina será desenvolvida (por não se encontrar na legislação vigente indicativos para a oferta nos três anos do ensino médio) e as horas destinadas a este componente curricular.

Os temas a serem trabalhados no Ensino Religioso deverão ser definidos no âmbito do Plano de Estudos da escola, tendo em vista seu Projeto Político Pedagógico em sintonia com os objetivos expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, na LDBEN, na Resolução CEED nº 243, de 07 de abril de 1999, e na Resolução CEEed nº 330, de 15 de julho de 2015.

Deve ainda ser assegurado aos alunos e famílias não-optantes pelo Ensino Religioso, que em virtude de sua decisão, não sofram qualquer constrangimento, nem qualquer dificuldade para o exercício dessa escolha.

Quanto à integração e interdisciplinaridade de componente de matrícula facultativa em relação a componentes obrigatórios, esta não pode ser aceita. Isto implicaria em transformar, na prática, esta opção em componente obrigatório. Em qualquer caso, trata-se de articulação, e não integração, que deverá acontecer na relação do Ensino Religioso com outras áreas e disciplinas, bem como de outros componentes optativos com as mesmas áreas e disciplinas.

Na oferta do Ensino Religioso devem ser tomadas as precauções já elencadas pelo Parecer CEED nº 465/1998:

a) caso seja ofertado dentro da carga horária mínima obrigatória, deve ser previsto componente equivalente, que não apenas supra a carga horária, mas acrescente sentido na sua formação;

b) caso seja ofertado além da carga horária mínima obrigatória, poderá a escola ofertar outras disciplinas alternativas, ou apenas fazer o registro da carga horária em disciplinas obrigatórias efetivamente cursadas, que satisfaçam o mínimo anual.

Qualquer que seja o desdobramento, considerando-se o quadro de mudanças nacionais estruturais para este nível de ensino, recomendável seria aguardar as decisões a serem tomadas pelo Congresso Nacional em desejável diálogo com a sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior conclui por apresentar as seguintes orientações:

1 – A matrícula, em Ensino Religioso, entendido como área do conhecimento ou disciplina, não poderá constituir-se como obrigatória. O preceito constitucional acerca de seu caráter facultativo é claro e inequívoco, assim como a garantia da carga horária mínima legal para todos os estudantes do ensino médio, optantes ou não pelo Ensino Religioso. Não há na legislação vigente,

indicativos para a oferta nos três anos do ensino médio e nem de número de horas destinadas a este componente curricular.

2 – Considerando a não-obrigatoriedade de matrícula no Ensino Religioso, ratifica-se o disposto no Parecer CEED nº 465/1998, de que os componentes curriculares não optativos devem ser suficientes para completar a carga horária legal, ou ser(em) ofertada(s) disciplina(s) alternativa(s) capaz(es) de acrescentar sentido ao processo de formação, implicando que a mantenedora garanta às escolas a oferta de outros componentes curriculares com carga horária equivalente.

3 – Considerando o caráter opcional da matrícula no Ensino Religioso, não há como fazê-lo integrado às outras áreas do conhecimento ou disciplinas, no sentido de que se torne imprescindível à frequência e participação do estudante.

4 – A implementação da política curricular com foco no Ensino Religioso, definida pela Secretaria de Estado do Rio Grande do Sul, deve respeitar o caráter facultativo para os estudantes e a progressiva formação de professores para a área ou disciplina conforme o disposto na Resolução CEED nº 256/2000.

5 – Conforme normativas federais e estaduais, referidas nesse documento, a oferta de Ensino Religioso exige professores com formação específica, bem como carga horária própria. No caso de não ser professor específico dessa área ou disciplina, esses pressupostos devem ser respeitados para que o professor cumpra sua carga horária no Ensino Religioso, bem como as áreas obrigatórias para que todos os estudantes estejam contemplados.

6 – A autonomia institucional, assegurada pela LDBEN, garante às escolas as decisões sobre a organização pedagógica sobre este componente curricular específico, compreendido como disciplina ou área de conhecimento, a partir do conjunto de sua proposta educacional. Isto posto, a carga horária a ser dispendida nesta área/disciplina de caráter facultativo, bem como o número de anos em que será ofertada no Ensino Médio, deverá ser uma decisão da instituição escolar, em consonância com sua mantenedora.

7 – Ressalte-se que o Ensino Religioso, não confessional, de matrícula facultativa ao aluno na escola pública, deve promover a dignidade da pessoa humana para reconhecer a diversidade cultural existente na escola, assim como garantir o princípio da laicidade do Estado.

Em 20 de dezembro de 2016.

Jaqueline Moll – relatora

Marli Helena Kämpel da Silva – relatora

Antônio Quevedo Branco

Berenice Cabreira da Costa

Carmem Maria Craidy

Celso Floriano Stefanoski

José Amaro Hilgert da Silva

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária, do dia 12 de janeiro de 2017, com a abstenção dos Conselheiros Enilson Pool da Silva e Berenice Cabreira da Costa.

Domingos Antônio Buffon
Presidente